

3 — Compreende as seguintes subunidades:

- a) Sector de Planeamento Estratégico;
- b) Sector de Projecto, Regeneração Urbana e Habitação;
- c) Sector de Gestão e Administração Urbanística;
- d) Sector de Reabilitação Urbana e Núcleos Históricos;
- e) Sector de Acompanhamento de Obra, Apoio Técnico e Fiscalização.

Artigo 18.º

Divisão de Ambiente e Espaços Verdes

1 — Missão: Gerir o sistema de recolha de resíduos sólidos urbanos e a limpeza de espaços públicos. Gerir o mercado municipal e supervisionar a venda ambulante. Gerir os espaços verdes, jardins e cemitério. Promover a saúde pública e a acção sanitária municipal.

2 — A Divisão de ambiente e Espaços Verdes compete genericamente:

- a) Coordenar as actividades dos sectores afectos à divisão;
- b) Recolher resíduos sólidos urbanos ou equiparados;
- c) Gerir os espaços verdes, jardins e cemitérios;
- d) Promover a saúde pública e a acção sanitária municipal;
- e) Gerir o canil/gatil municipal;
- f) Acompanhar o regular funcionamento do abastecimento público (venda ambulante e mercado municipal).

3 — Compreende as seguintes subunidades:

- a) Sector de Limpeza Urbana;
- b) Sector de Espaços Verdes;
- c) Sector de Cemitério;
- d) Sector de Venda Ambulante e Mercado Municipal;
- e) Sector de Saúde Pública Veterinária Municipal.

Artigo 19.º

Divisão de Águas e Saneamento

1 — Missão: Gerir o abastecimento de água e a drenagem de águas pluviais e residuais, na salvaguarda da sustentabilidade dos recursos hídricos locais. Gerir a rede de água e saneamento do Município.

2 — À Divisão de Águas e Saneamento compete genericamente:

- a) Coordenar as actividades dos sectores afectos à divisão;
- b) Gerir as redes de água e saneamento e proceder à avaliação periódica da sua funcionalidade, no sentido da sua progressiva requalificação e reforço;
- c) Monitorizar o sistema público de abastecimento de água do município, no âmbito do Programa de Controlo da Qualidade da Água e a sua adequação às exigências de uma política sustentável em matéria de gestão de recursos hídricos.

3 — Compreende as seguintes subunidades:

- a) Sector de Planeamento e Projecto;
- b) Sector de Gestão do Cliente;
- c) Sector de Acompanhamento de Obra e Apoio Técnico.

Artigo 20.º

Divisão de Obras Municipais e Rede Viária

1 — Missão: Garantir a gestão e controlo das obras do Município. Assegurar a manutenção e sinalização das redes viárias da competência da Câmara Municipal.

2 — À Divisão de Obras Municipais e Rede Viária compete genericamente:

- a) Coordenar as actividades dos sectores afectos à divisão;
- b) Executar obras municipais por administração directa;
- c) Lançar, acompanhar e fiscalizar as empreitadas;
- d) Construir, manter e melhorar a rede viária;
- e) Implementar os sentidos de trânsito nas vias municipais;
- f) Construir e manter a sinalização horizontal e vertical;
- g) Colaborar com a Divisão de Ordenamento do Território e Urbanismo na análise de projectos e acompanhamento das obras de infra-estruturas, de arruamentos e sinalização nas urbanizações particulares.

3 — Compreende as seguintes subunidades:

- a) Sector de Empreitadas;
- b) Sector de Obras;
- c) Sector de Conservação de Redes Viárias;
- d) Sector de Trânsito e Sinalização

Artigo 21.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões da interpretação e aplicação resultantes do presente regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal sob proposta do Presidente.

Artigo 22.º

Norma revogatória e entrada em vigor

1 — Ficam revogadas anteriores disposições que contrariem o presente regulamento.

2 — Este regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011.

Mais determino, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 305/2009 de 23 de Outubro, que as comissões de serviço dos titulares dos cargos de direcção intermédia de 2.º grau, que actualmente vigoram, se mantenham até ao cumprimento dos respectivos triénios, atendendo a que os pressupostos subjacentes às anteriores nomeações se mantêm.

Estas chefias serão assim reconduzidas nos respectivos cargos dirigentes do mesmo nível, que sucedam aos ocupados antes da entrada em vigor do citado regulamento de organização dos serviços municipais, nos termos do n.º 1 da alínea c) do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, aplicável à Administração Local por força do Decreto-Lei n.º 93/2004 de 20 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 51/2005 de 30 de Agosto, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e pela Lei n.º 3-B/2010 de 28 de Abril.

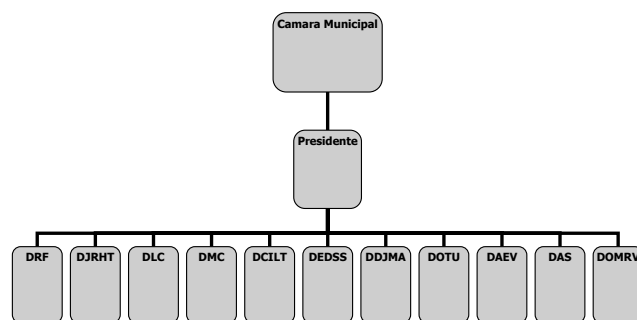


Ilustração 1 – Organograma Representando o Sistema Hierárquico da CMA – Estruturas hierarquizadas (Divisões)

204130216

MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

Aviso n.º 696/2011

Alteração por adaptação do Plano Director Municipal de Almodôvar ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo

António José Messias do Rosário Sebastião, Presidente da Câmara Municipal de Almodôvar, torna público que, sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal aprovou em 17 de Dezembro de 2010, a Alteração por Adaptação do Plano Director Municipal de Almodôvar (PDM), nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 181/2009, de 07 de Agosto.

A presente Alteração por Adaptação tem por finalidade proceder à compatibilização do PDM de Almodôvar com as orientações e directrizes do Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROTA), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2010, de 02 de Agosto, mais concretamente no que concerne às normas do PDM identificadas no Anexo II do PROTA como incompatíveis, por força do disposto no Ponto 5 e 6 daquela Resolução do Conselho de Ministros.

Assim, nos termos do Artigo 148.º, n.º 4, alínea d), do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 181/2009, de 07 de Agosto, publica-se em anexo, a Certidão da deliberação da Assembleia Municipal de Almodôvar de 20 de Dezembro de 2010, que aprovou a referida alteração por adaptação ao Plano Director Municipal de Almodôvar, bem como os artigos alterados do respectivo Regulamento.

Almodôvar, 23 de Dezembro de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, António José Messias do Rosário Sebastião.

ANEXO I

Certidão

Francisco Lourenço Teixeira, Presidente da Assembleia Municipal de Almodôvar:

Certifica que em conformidade com o preceituado na alínea b) do n.º 2, do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal de Almodôvar, na sessão ordinária de 17 de Dezembro de 2010, sob proposta da Câmara Municipal aprovada na reunião de 03.Nov.10, aprovou, em minuta, a alteração por adaptação do Plano Director Municipal de Almodôvar ao Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo.

Por ser verdade e ter sido pedida mandei passar a presente certidão que assino e faço autenticar com o selo branco em uso no Município.

Município de Almodôvar, ao vigésimo dia do mês de Dezembro de mil novecentos e dez. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Francisco Lourenço Teixeira*.

ANEXO II

Alteração ao Regulamento do Plano Director Municipal de Almodôvar

Artigo 1.º

Alterações ao Regulamento do Plano Director Municipal de Almodôvar

Os artigos 33.º, 34.º, 35.º, e 36.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Almodôvar, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 33.º

Áreas que integram os solos da Reserva Agrícola Nacional

1 — Integram-se nesta categoria os solos englobados no aproveitamento hidroagrícola da Boavista e Monte Clérigo, por constituírem uma área contínua onde incidem investimentos públicos de apoio à actividade agrícola, bem como as restantes áreas que integram os solos da Reserva Agrícola Nacional.

2 — O regime da utilização destas áreas rege-se pelo disposto no Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional e legislação complementar, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 — No que concerne à edificação dispersa ou isolada destinada a habitação em solo rural, esta apenas será possível quando sejam respeitadas as seguintes condições:

a) O requerente tem de ser agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;

b) A área mínima do prédio não poderá ser inferior a 4 hectares;

c) A área de construção máxima admitida é 500 m²;

d) O número máximo de pisos admitido acima da cota de soleira é dois.

4 — Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação referida no número anterior, são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação.

5 — O ónus a que se refere o número anterior não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores, e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente-agricultor.

Artigo 34.º

Outras áreas agrícolas

Estas áreas são ocupadas predominantemente por cultura de sequeiro.

Nestas áreas é autorizada a construção, com os seguintes condicionamentos:

1 — Edifícios de habitação isolados em solo rural não integrado na Reserva Agrícola Nacional, desde que a parcela a edificar possua frente mínima de 30 m para caminho público existente e respeitem as seguintes condições:

a) O requerente tem de ser agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;

b) A área mínima do prédio não poderá ser inferior a 4 hectares;

c) A área de construção máxima admitida é 500 m²;

d) O número máximo de pisos admitido acima da cota de soleira é dois;

e) A cêrcea máxima admitida será 6,5 m acima da cota de soleira;

f) As infra-estruturas poderão ser sistemas autónomos ou ligação à rede existente; em ambos os casos, a sua execução será sempre à custa do requerente.

2 — Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação referida no número anterior, são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação.

3 — O ónus a que se refere o número anterior não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores, e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente-agricultor.

4 — É admitida a reconstrução, alteração e ampliação de edifícios existentes destinados à habitação, armazenagem, transformação de produtos locais, turismo rural, agro-turismo ou turismo de habitação, desde que:

a) Número máximo de pisos: dois pisos ou 6,5 m;

b) A superfície de pavimento poderá ser acrescida nos edifícios destinados a turismo rural, agro-turismo e turismo de habitação, regulados por legislação específica;

c) Infra-estruturas: sistemas autónomos ou de ligação à rede à custa do requerente e de acordo com legislação específica para o sector.

5 — São permitidas instalações pecuárias e industriais, desde que relacionadas com a classe de espaço em que se inserem e desde que a área do prédio seja superior a 10 ha e respeitem os seguintes parâmetros:

a) Altura máxima da construção: 6,5 m;

b) Índice de construção máximo: 0,02;

c) Infra-estruturas: o tratamento completo e permanentemente controlado de efluentes deverá ser processado em estação privativa, antes de estes serem lançados nas linhas de drenagem natural.

6 — É permitida a instalação de empreendimentos turísticos isolados no espaço rural, que se enquadrem nas seguintes tipologias:

a) Estabelecimentos Hoteleiros associados a temáticas específicas (saúde, desporto, actividades cinegéticas, da natureza, educativas, culturais, sociais, etc.);

b) Empreendimentos de Turismo no Espaço Rural;

c) Empreendimentos de Turismo de Habitação;

d) Parques de Campismo e de Caravanismo;

e) Empreendimentos de Turismo da Natureza, nas tipologias acima referidas.

7 — Os empreendimentos turísticos deverão cumprir as seguintes condições:

a) Índice de Construção Máxima — 0,04;

b) Índice de impermeabilização do solo — 0,20 da área total do prédio.

Exceptuam-se os empreendimentos de Turismo no Espaço Rural, nas modalidades de casas de campo e agro-turismo, e os empreendimentos de Turismo de Habitação.

c) Cêrcea Máxima — Dois pisos acima da cota de soleira;

d) Infra-estruturas (quando aplicável) — Sistemas autónomos ou de ligação à rede à custa do requerente;

e) Capacidade Máxima — 200 camas (com excepção para os Parques de Campismo e Caravanismo).

8 — No que respeita aos Parques de Campismo e Caravanismo, estes deverão responder aos seguintes requisitos complementares aos estabelecidos em legislação específica:

a) Adaptação ao relevo existente de todas as componentes do parque de campismo: áreas para acampamento, vias, caminhos de peões, estacionamento e instalações complementares — de forma a garantir

a drenagem natural, a predominância de superfícies permeáveis e a adequada integração no local;

b) Organização criteriosa do espaço, equilibrando a privacidade e o sossego das instalações, com a animação e segurança dos espaços de uso comum;

c) Adopção de soluções ecologicamente sustentáveis e eficientes para as origens e redes de abastecimento, saneamento, energia, resíduos e acessibilidades;

d) Utilização de materiais apropriados à sua adequada integração paisagística;

e) Valorização de vistas, do território e da respectiva inserção paisagística.

Artigo 35.º

Áreas agro-silvopastoris

1 — As áreas agro-silvopastoris destinam-se principalmente à exploração de sistemas arvenses, arbóreos, arbustivos ou a usos silvopastoris, a proteger e a valorizar, que integram principalmente os montados de sobre e de azinho.

2 — Nestas áreas são interditas todas as acções que impliquem alteração ao uso dominante referido no número anterior, salvo quando não diminuam ou destruam as suas aptidões ou potencialidades.

3 — Nestas áreas é ainda autorizada a construção Edifícios de habitação isolados em solo rural não integrado na Reserva Agrícola Nacional, desde que respeitem as seguintes condições:

a) O requerente tem de ser agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;

b) A área mínima do prédio não poderá ser inferior a 4 hectares;

c) A área de construção máxima admitida é 500 m²;

d) O número máximo de pisos admitido acima da cota de soleira é dois;

e) A cêrcea máxima admitida será 6,5 m;

f) As infra-estruturas poderão ser sistemas autónomos ou ligação à rede existente; em ambos os casos, a sua execução será sempre à custa do requerente.

4 — Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação referida no número anterior, são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação.

5 — O ónus a que se refere o número anterior não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores, e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente-agricultor.

6 — Será permitida a edificação, desde que respeite as seguintes prescrições:

a) Índice de construção máxima para edificações agrícolas: 0,04;

b) Índice de construção máxima para unidades pecuárias e unidades industriais, desde que relacionadas com a classe de espaço em que se inserem e desde que a área do prédio seja superior a 10 ha: 0,02;

c) Altura máxima das edificações, com excepção das instalações de natureza especial tecnicamente justificadas, tais como silos e depósitos de água: 6,5 m.

7 — É permitida a instalação de empreendimentos turísticos isolados no espaço rural, que se enquadrem nas seguintes tipologias:

a) Estabelecimentos Hoteleiros associados a temáticas específicas (saúde, desporto, actividades cinegéticas, da natureza, educativas, culturais, sociais, etc.);

b) Empreendimentos de Turismo no Espaço Rural;

c) Empreendimentos de Turismo de Habitação;

d) Parques de Campismo e de Caravanismo;

e) Empreendimentos de Turismo da Natureza, nas tipologias acima referidas.

8 — Os empreendimentos turísticos deverão cumprir as seguintes condições:

a) Índice de Construção Máxima — 0,04;

b) Índice de impermeabilização do solo — 0,20 da área total do prédio.

Exceptuam-se os empreendimentos de Turismo no Espaço Rural, nas modalidades de casas de campo e agro-turismo, e os empreendimentos de Turismo de Habitação.

c) Cêrcea Máxima — Dois pisos acima da cota de soleira;

d) Infra-estruturas (quando aplicável) — Sistemas autónomos ou de ligação à rede à custa do requerente;

e) Capacidade Máxima — 200 camas (com excepção para os Parques de Campismo e Caravanismo).

9 — No que respeita aos Parques de Campismo e Caravanismo, estes deverão responder aos seguintes requisitos complementares aos estabelecidos em legislação específica:

a) Adaptação ao relevo existente de todas as componentes do parque de campismo: áreas para acampamento, vias, caminhos de peões, estacionamento e instalações complementares — de forma a garantir a drenagem natural, a predominância de superfícies permeáveis e a adequada integração no local;

b) Organização criteriosa do espaço, equilibrando a privacidade e o sossego das instalações, com a animação e segurança dos espaços de uso comum;

c) Adopção de soluções ecologicamente sustentáveis e eficientes para as origens e redes de abastecimento, saneamento, energia, resíduos e acessibilidades;

d) Utilização de materiais apropriados à sua adequada integração paisagística;

e) Valorização de vistas, do território e da respectiva inserção paisagística.

10 — O tratamento de efluentes para edificações instaladas nos termos dos números anteriores deverá ser objecto de sistema autónomo, e, no caso de ligação às redes municipais, a sua extensão deverá ser custeada pelo requerente. O tratamento completo e permanentemente controlado de efluentes de unidades pecuárias e industriais instaladas nos termos da alínea b) do n.º 3 deverá ser processado em estação privativa antes de estes serem lançados nas linhas de drenagem natural.

Artigo 36.º

Áreas silvopastoris

1 — As áreas silvopastoris destinam-se predominantemente a uma utilização florestal que contribui para a preservação dos equilíbrios fundamentais, designadamente dos recursos hídricos do solo, da flora e da fauna.

2 — Nestas áreas são interditas todas as acções que impliquem alteração aos usos dominantes referidos no número anterior, salvo quando não diminuam ou destruam as suas aptidões ou potencialidades para produção vegetal.

3 — Nestas áreas é ainda autorizada a construção Edifícios de habitação isolados em solo rural não integrado na Reserva Agrícola Nacional, desde que respeitem as seguintes condições:

a) O requerente tem de ser agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;

b) A área mínima do prédio não poderá ser inferior a 4 hectares;

c) A área de construção máxima admitida é 500 m²;

d) O número máximo de pisos admitido acima da cota de soleira é dois;

e) A cêrcea máxima admitida será 6,5 m;

f) As infra-estruturas poderão ser sistemas autónomos ou ligação à rede existente; em ambos os casos, a sua execução será sempre à custa do requerente.

4 — Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação referida no número anterior, são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação.

5 — O ónus a que se refere o número anterior não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores, e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente-agricultor.

6 — Será permitida a edificação, desde que respeite as seguintes prescrições:

a) Índice de construção máxima para edificações agrícolas: 0,04;

b) Índice de construção máxima para unidades pecuárias e unidades industriais, desde que relacionadas com a classe de espaço em que se inserem e desde que a área do prédio seja superior a 10 ha: 0,02;

c) Altura máxima das edificações, com excepção das instalações de natureza especial tecnicamente justificadas, tais como silos e depósitos de água: 6,5 m.

7 — É permitida a instalação de empreendimentos turísticos isolados no espaço rural, que se enquadrem nas seguintes tipologias:

- a) Estabelecimentos Hoteleiros associados a temáticas específicas (saúde, desporto, actividades cinegéticas, da natureza, educativas, culturais, sociais, etc.);
- b) Empreendimentos de Turismo no Espaço Rural;
- c) Empreendimentos de Turismo de Habitação;
- d) Parques de Campismo e de Caravanismo;
- e) Empreendimentos de Turismo da Natureza, nas tipologias acima referidas.

8 — Estes empreendimentos turísticos deverão cumprir as seguintes condições:

- a) Índice de Construção Máxima — 0,04;
- b) Índice de impermeabilização do solo — 0,20 da área total do prédio.

Exceptuam-se os empreendimentos de Turismo no Espaço Rural, nas modalidades de casas de campo e agro-turismo, e os empreendimentos de Turismo de Habitação.

- c) Cércia Máxima — Dois pisos acima da cota de soleira;
- d) Infra-estruturas (quando aplicável) — Sistemas autónomos ou de ligação à rede à custa do requerente;
- e) Capacidade Máxima — 200 camas (com excepção para os Parques de Campismo e Caravanismo).

9 — No que respeita aos Parques de Campismo e Caravanismo, estes deverão responder aos seguintes requisitos complementares aos estabelecidos em legislação específica:

- a) Adaptação ao relevo existente de todas as componentes do parque de campismo: áreas para acampamento, vias, caminhos de peões, estacionamento e instalações complementares — de forma a garantir a drenagem natural, a predominância de superfícies permeáveis e a adequada integração no local;
- b) Organização criteriosa do espaço, equilibrando a privacidade e o sossego das instalações, com a animação e segurança dos espaços de uso comum;
- c) Adopção de soluções ecologicamente sustentáveis e eficientes para as origens e redes de abastecimento, saneamento, energia, resíduos e acessibilidades;
- d) Utilização de materiais apropriados à sua adequada integração paisagística;
- e) Valorização de vistas, do território e da respectiva inserção paisagística.

10 — O tratamento de efluentes para edificações instaladas nos termos dos números anteriores deverá ser objecto de sistema autónomo, e, no caso de ligação às redes municipais, a sua extensão deverá ser custeada pelo requerente. O tratamento completo e permanentemente controlado de efluentes de unidades pecuárias e industriais instaladas nos termos da alínea b) do n.º 3 deverá ser processado em estação privativa antes de estes serem lançados nas linhas de drenagem natural.

Artigo 2.º

Norma transitória

1 — As novas disposições do PDM, introduzidas por determinação do PROT Alentejo, não derogam os direitos conferidos pelas aprovações, autorizações ou licenças válidas, mesmo que ainda não tituladas por alvará, concedidas pelas entidades administrativas competentes antes da entrada em vigor da presente alteração.

2 — O disposto no número anterior vigora até que se esgotem os efeitos decorrentes das referidas aprovações, autorizações ou licenças, sem prejuízo do regime legal da extinção de direitos, designadamente por caducidade, decorrente da legislação em vigor.

3 — Os procedimentos de alteração às licenças ou autorizações existentes, já iniciados e em curso à data da entrada em vigor da presente alteração, devem conformar-se com as novas disposições do PDM.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente alteração entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

204121347

Aviso n.º 697/2011

Lista unitária de ordenação final

Em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a Lista Unitária de Ordenação Final dos candidatos aprovados relativa ao procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para ocupação de três postos de trabalho da carreira/categoria de técnico superior — arquitectura, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 138, de 19 de Julho:

- 1.º Rui Miguel Faias Pacheco — 16,04 valores.
- 2.º Susana Isabel Dias Palma — 15,16 valores.
- 3.º Ricardo Filipe Guerreiro Benedito — 14,98 Valores.
- 4.º Catarina Barroso Pinheiro — 14,20 Valores.
- 5.º Lucibel Gago Viegas — 11,73 Valores.

A Lista Unitária de Ordenação Final, homologada por meu despacho de 27 de Dezembro de 2010 foi notificada aos candidatos, por e-mail, encontrando-se afixada em local visível e publico das instalações do Edifício-Sede desta Câmara Municipal e disponibilizada na página electrónica em www.cm-almodovar.pt, nos termos dos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

Do despacho de homologação da referida Lista pode ser interposto recurso hierárquico ou tutelar, nos termos do artigo 39.º da referida Portaria.

Município de Almodôvar, aos 27 de Dezembro de 2010. — O Presidente da Câmara, *António José Messias do Rosário Sebastião*.

304133027

Aviso n.º 698/2011

Procedimento concursal comum para constituição da relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado

1 — Para efeitos do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro e do artigo 50.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, adaptada à administração autárquica pelo Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, torna-se público que, por deliberação favorável do órgão executivo, de 2 de Junho de 2010, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, contados da data da publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República*, procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para ocupação de 1 posto de trabalho da categoria/carreira de técnico superior (turismo), para exercer funções no Sector de Promoção, Animação e Divulgação Turística, previsto e não ocupado no Mapa de Pessoal do Município de Almodôvar.

2 — Consulta à ECCRC: de acordo com informação extraída das FAQ's da DGAEP em 27.05.2010, não tendo ainda sido publicado qualquer procedimento concursal para a constituição de reservas de recrutamento e até à sua publicação, fica temporariamente dispensada a obrigatoriedade da referida consulta prévia à ECCRC, prevista n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 54.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

3 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

4 — Legislação aplicável: ao presente procedimento concursal serão aplicadas as regras constantes nos seguintes diplomas: Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, adaptada à administração local pelo Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro; Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro; Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de Julho, Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro e Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro.

5 — Local de trabalho: o local de trabalho situa-se na área do Município de Almodôvar.

6 — Caracterização dos postos de trabalho: Funções constantes no anexo à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, referido no n.º 2 do artigo 49.º da mesma lei, às quais corresponde o grau 3 de complexidade funcional, e com a devida caracterização no Mapa de Pessoal, e no regulamento de organização dos serviços municipais (exerce, com autonomia e responsabilidade, funções de investigação, estudo e concepção tendentes a informar a decisão superior, cabendo-lhe designadamente: realizar estudos e outros trabalhos conducentes à definição e concretização das políticas do Município na área do turismo; recolher, tratar e difundir toda a informação turística necessária ao serviço em que está integrado; planear, organizar e controlar acções de promoção turística; participar em acções de inspecção e licenciamento de estabelecimentos de restauração e bebidas; emitir pareceres com vista ao licenciamento